



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.163 - SP (2010/0170427-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ORLANDI

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

II. Decisão que decretou a prisão e acórdão que a manteve que não fazem referência a nenhuma atividade concreta realizada pelo ora paciente, deixando de particularizar sua participação na organização e limitando-se a citar seu nome somente na parte dispositiva.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como o volume de drogas apreendidas ou o clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO
(P/PACTE)

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.163 - SP (2010/0170427-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de LUIZ CARLOS ORLANDI.

No curso da investigação policial, o Juízo processante, atendendo ao pleito do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do paciente e de outros oito investigados, nos termos do art. 312 do CPP.

Em seguida, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, tendo o Magistrado de 1º grau indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar apresentado pela Defesa.

Irresignada, impetrou a ordem originária, pugnando pela soltura do acusado, por suposta ausência de fundamentação válida do decreto prisional. A ordem, contudo, restou denegada pelo Tribunal *a quo*, mantendo-se a segregação cautelar do réu.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa reitera os fundamentos deduzidos no *habeas corpus* impetrado perante a Corte *a quo*, pugnando pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, considerando a carência de motivação idônea do decreto prisional.

Aduz, ainda, que o réu ostenta condições pessoais favoráveis, não tendo causado qualquer entrave à instrução criminal. Ademais, sustenta não haver nos autos qualquer prova contundente de sua participação nos fatos descritos na exordial.

Liminar indeferida à fl. 656.

Embargos de Declaração acolhidos às fls. 672/673, tão somente para aclarar a decisão que indeferiu a medida urgente.

Parecer ministerial às fls. 758/762, opinando pela denegação da ordem.

A defesa apresentou memoriais, nos quais reitera as alegações da inicial, fazendo destaque ao argumento de que a imputação que recai contra o paciente se basearia exclusivamente em três ligações telefônicas interceptadas e cujo conteúdo pode ser justificado em função da própria atividade comercial do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.163 - SP (2010/0170427-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de LUIZ CARLOS ORLANDI.

No curso da investigação policial, o Juízo processante, atendendo ao pleito do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do paciente e de outros oito investigados, nos termos do art. 312 do CPP.

Em seguida, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, tendo o Magistrado de 1º grau indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar apresentado pela Defesa.

Irresignada, impetrou a ordem originária, pugnando pela soltura do acusado, por suposta ausência de fundamentação válida do decreto prisional. A ordem, contudo, restou denegada pelo Tribunal *a quo*, mantendo-se a segregação cautelar do réu.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa reitera os fundamentos deduzidos no *habeas corpus* impetrado perante a Corte *a quo*, pugnando pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

Aduz, ainda, que o réu ostenta condições pessoais favoráveis, não tendo causado qualquer entrave à instrução criminal. Ademais, sustenta não haver nos autos qualquer prova contundente de sua participação nos fatos descritos na exordial.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da 1ª Vara de Jardinópolis, decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

*"Conforme consta da decisão da autoridade policial de fls. 398/399, o relatório da autoridade policial de fls. 326/359, apontou como se organizava a quadrilha para a prática do tráfico ilícito de drogas. Ficou evidenciada a existência de três núcleos, todos voltados à mercancia ilícita de drogas e que se comunicavam entre si. Assim, existia um primeiro núcleo, liderado por **Edilson Trombetta, vulgo Alemão ou Doutor. Edilson** era auxiliado por **Andre Reginaldo Delospital e por Luis Fernando das Neves**. Esse bando comercializava, na região de Ribeirão Preto, a droga fornecida por **Lourival Maximo da Fonseca, vulgo Tiao**. **Tiao**, residente no Estado do Mato Grosso, é o fornecedor de droga para ao bando liderado por **Edilson. Tião é auxiliado por Odilon**. Como ficou evidenciado no relatório de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteligência policial. **Odilon** é quem transporta a droga do Mato Grosso para a região de Ribeirão Preto. Nesse serviço, **Odilon é auxiliado por Éder Maximo Moreira**. O terceiro núcleo criminoso é formado por **Adriando Dias Caetano, Bruno Henrique Ramos e Tiago Aparecido Bento**. Esse núcleo também atua na região de Ribeirão Preto comercializando cocaína. Cabe salientar aqui que a droga comercializada por **Adriano** e seus comparsas é adquirida por **Edilson**. Cabe também citar o crime de lavagem de dinheiro praticado por **Edilson Trombetta**. **Edilson** utilizava um sítio localizado no município de Santo Antônio da Alegria para guardar a droga. Referido sítio, conforme informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altinópolis/SP (fls. 376), está registrado em nome da mãe de Edilson, Maria Vitória da Silva Trombetta. **Edilson**, em suas declarações (fls. 390), afirmou que o sítio fora adquirido por seus pais há quatro ou cinco anos. No entanto, foi ouvido o antigo proprietário do Sítio Alfredo Floriano Alves, fls. 393, que foi categórico em afirmar que a propriedade foi vendida para **Edilson**, que pagou o valor de R\$ 148.000,00 em dinheiro e à vista. Disse ainda que o pagamento foi feito no bando Banespa, em Cravinhos, onde **Edilson** apareceu com o numerário dentro de um saco amarelo, em notas de R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00. Afirmou também que toda a negociação foi feita com o próprio **Edilson** e que **Edilson** solicitou que o sítio fosse registrado em nome de sua mãe. Assim, evidente que **Edilson** adquiriu referido sítio com o produto do tráfico ilícito de entorpecente e o ocultou em nome de sua mãe.'

O relatório constante de fls. 423/427, elaborado pelo Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto que presidiu o inquérito policial aponta que 'os trabalhos de inteligência policial revelaram a existência de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas. A participação de cada indiciado no crime em tela foi exposta no relatório de inteligência policial de fls. 326/359. Como se depreende da análise do documento de fls. 326/359, os indiciados praticam intensamente o tráfico ilícito de entorpecentes em nossa região. Nesse passo, revela-se imprescindível a decretação da prisão preventiva dos envolvidos, nos crimes investigados. (...) Cabe ainda apontar que com relação ao indiciado **Edilson Trombetta** comprovou-se cabalmente a participação no crime de lavagem de capitais o que revela seu ânimo em ocultar os capitais e bens provenientes do tráfico de drogas em nome de terceiros.'

Conforme apontado pelo Ministério Público às fls. 430, os denunciados já ostentam passagens criminais, inclusive por tráfico de drogas e ou foram autuados em flagrante delito e processados por tais crimes, como **ADRIANO DIAS CAETANO, BRUNO HENRIQUE RAMOS, TIAGO APARECIDO BENTO, ODILON SANTOS COSTA, EDILSON TROMBETTA, ANDRÉ REGINALDO DELOSPITAL e LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA**.

Desta forma, as prisões dos acusados (1) **ADRIANO DIAS CAETANO**, (2) **BRUNO HENRIQUE RAMOS**, (3) **TIAGO APARECIDO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENTO, (4) ODILON SANTOS COSTA, (5) EDILSON TROMBETTA, (6) ANDRÉ REGINALDO DELOSPITAL, (7) LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, (8) LUIZ FERNANDO DAS NEVES e (9) LUIZ CARLOS ORLANDI, qualificados nos autos, colimam a garantia da ordem pública. Tratam-se de crimes da maior gravidade, tráfico de drogas, associação para o tráfico interestadual de drogas, formação de quadrilha armada e lavagem de dinheiro, sendo que os dois primeiros são equiparados a crimes hediondos, cuja incidência vem aumentando consideravelmente nos últimos tempos, intranquilizando e atemorizando a população. Necessária as prisões para prevenir a reprodução de fatos criminosos desta natureza e acautelar o meio social, em face da gravidade dos crimes e de sua repercussão, tudo a evidenciar a temibilidade dos agentes" (fl. 704/705).

Posteriormente, o Magistrado processante indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar, por entender não ter havido qualquer alteração no contexto fático dos autos, de modo que os requisitos da prisão preventiva ainda estariam presentes (fl. 733).

Por seu turno, o Colegiado de origem, ao manter a medida constritiva de liberdade, asseverou:

"Não constitui nenhum constrangimento ilegal a manutenção da custódia do paciente, mormente pelo fato de haver indícios copiosos de materialidade e autoria e se tratar de crime gravíssimo. Em que pese o axioma in dubio pro reo, a teleologia do ordenamento jurídico criminal, especialmente em sede cautelar, se volta a uma garantia severa da ordem pública, quando confrontada por ameaças aos bens jurídicos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito Os elementos autorizadores da segregação processual estão configurados, in casu, como forma de proteção à ordem pública contra crimes de gravidade acentuada e para assegurar uma instrução probatório escorreita. A quantidade de entorpecente apreendido e o elevado grau de organização apurada dão suporte à manutenção da custódia do paciente" (fl. 15).

Como se depreende dos trechos acima, não obstante tratar-se de crimes de grande gravidade, tanto a decisão que decretou a prisão quanto o acórdão que a manteve não fazem qualquer referência a nenhuma atividade concreta realizada pelo ora paciente, deixando de particularizar sua participação na suposta organização. Da mesma forma, não há referência à conduta praticada pelo paciente, no pedido ministerial de decretação da custódia (fls. 429/431), que integra a decisão monocrática.

A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras, desprovidas de cunho acautelatório, não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

Com efeito, o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como o volume de drogas apreendidas ou o clamor social, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. De outro lado, a simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia cautelar.

Ressalte-se, mais uma vez, que na decisão que decretou a prisão e a qual foi posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido, o nome do paciente não aparece em nenhum momento quando são descritas as relações e funções dos co-denunciados.

Trago à colação o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando sobrevier eventual condenação.

II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou ilações acerca de eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 200254/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 13/12/2011). Grifei.

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

I. Não se aplica a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que obstrui a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em hipótese na qual o flagrante não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologado.

II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como presunções abstratas sobre a ameaça à saúde pública ou o estímulo a outras práticas delitivas, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator." (RHC 29346/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 01/08/2011). Grifei.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA QUE NÃO OBSTA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva do réu, amparou-se, tão-somente, na gravidade genérica do crime de tráfico e na suposta probabilidade de o agente, que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, fugir ou embaraçar a instrução criminal, sem apresentar motivos concretos, extraídos dos autos, que demonstrem a efetiva necessidade da medida restritiva da liberdade.

2. A vedação legal à concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/06, ao contrário do que afirma o acórdão impugnado, não obsta a revogação da prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

3. O decreto prisional carente de fundamentação legal, não se torna legitimado porque o Paciente não é encontrado para citação, mormente in casu, onde o Paciente se apresentou de forma espontânea à Autoridade Policial, uma vez que o acusado não deve suportar o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva ilegal.

4. Ordem concedida para cassar o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do Paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (HC 178604/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/04/2011). Grifei.

Sobressai, por consectário, a ausência de motivação idônea do decreto prisional, bem como do acórdão mantenedor da segregação cautelar, pois a custódia deve ser baseada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Deve ser cassado o acórdão atacado, bem como o decreto prisional proferido, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0170427-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3000120080009843 362008 990101345250

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ORLANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 8/11/2011."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0170427-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3000120080009843 362008 990101345250

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS ORLANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURO FERREIRA ROZA FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.